



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1846398 - SC (2019/0327014-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : SÉRGIO SCHULZE - SC007629
AGRAVADO : SAMUEL DE ARAÚJO
ADVOGADO : LEONARDO BERALDI KORMANN - SC029842

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INDICAÇÃO DO RECURSO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA PELA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES. NÃO VINCULAÇÃO DO MINISTRO RELATOR SORTEADO EM RELAÇÃO À DECISÃO DE AFETAÇÃO. RISTJ. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. SEGURADORA. DEVER DE INFORMAÇÃO SOBRE AS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS.

1. Ação de cobrança de indenização securitária.
2. Nos despachos, prolatados pelo Min. Presidente da Comissão de Precedentes, de indicação dos recursos como representativos a qualificação do recurso como candidato à afetação à sistemática dos repetitivos não vincula o relator sorteado, que é o competente para analisar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso para submeter a questão ao Plenário Virtual a fim de possível afetação da matéria ao rito dos repetitivos.
4. A seguradora deve sempre esclarecer previamente o consumidor e o estipulante (seguro em grupo) sobre os produtos que oferece e existem no mercado, prestando informações claras a respeito do tipo de cobertura contratada e as suas consequências, de modo a não os induzir a erro. Súmula 568/STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 08 de junho de 2020.

Nancy Andrighi
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1846398 - SC (2019/0327014-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : SÉRGIO SCHULZE - SC007629
AGRAVADO : SAMUEL DE ARAÚJO
ADVOGADO : LEONARDO BERALDI KORMANN - SC029842

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INDICAÇÃO DO RECURSO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA PELA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES. NÃO VINCULAÇÃO DO MINISTRO RELATOR SORTEADO EM RELAÇÃO À DECISÃO DE AFETAÇÃO. RISTJ. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. SEGURADORA. DEVER DE INFORMAÇÃO SOBRE AS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS.

1. Ação de cobrança de indenização securitária.
2. Nos despachos, prolatados pelo Min. Presidente da Comissão de Precedentes, de indicação dos recursos como representativos a qualificação do recurso como candidato à afetação à sistemática dos repetitivos não vincula o relator sorteado, que é o competente para analisar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso para submeter a questão ao Plenário Virtual a fim de possível afetação da matéria ao rito dos repetitivos.
4. A seguradora deve sempre esclarecer previamente o consumidor e o estipulante (seguro em grupo) sobre os produtos que oferece e existem no mercado, prestando informações claras a respeito do tipo de cobertura contratada e as suas consequências, de modo a não os induzir a erro. Súmula 568/STJ.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A contra decisão unipessoal que conheceu parcialmente do recurso especial interposto por SAMUEL DE ARAÚJO e, nessa extensão, deu provimento.

Ação: de cobrança de indenização securitária, ajuizada pelo agravado SAMUEL DE ARAÚJO, em face da agravante BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, na qual requer o pagamento de indenização no importe de 60 vezes o salário que auferia na data do acidente que resultou em sua invalidez permanente, tendo em vista ser beneficiário de apólice de seguro de vida em grupo celebrado por sua empregadora com a parte demandada.

Em razão do sinistro mencionado, o demandante requereu a indenização em âmbito administrativo, tendo a demandada efetuado o pagamento do valor de R\$ 11.666,16.

Sentença: julgou improcedente a ação.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela parte agravada, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. IMPROCEDÊNCIA À ORIGEM. RECURSO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO CDC. DEVER DE INFORMAÇÃO. ART. 46 DA LEI PROTETIVA. ÔNUS DA ESTIPULANTE, E NÃO DA SEGURADORA. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. TABELA DE CÁLCULO LIMITATIVA DO VALOR INDENIZATÓRIO. VALIDADE. ACIDENTE. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPROVADA. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE ACOMETIMENTO, E NÃO PELO CAPITAL MÁXIMO. VALOR PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA AINDA SUPERIOR AO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ARBITRAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (e-STJ, fl. 321) (grifo nosso)

Decisão Monocrática: conheceu parcialmente do recurso especial interposto pela parte agravada e, nessa extensão, deu provimento, com fundamento no art. 932, III e V, "a", do CPC/15, bem como na Súmula 568/STJ (e-

STJ, fls. 383/385).

Agravo interno: sustenta o sobrestamento do presente recurso especial, em razão de a matéria abordada neste recurso ser semelhante à dos REsp's 1.838.475/SC, 1.841.213/SC, 1.841.660/SC e 1.841.656/SC, os quais foram indicados pelo Min. Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente da Comissão Gestora de Precedentes) como representativos de controvérsia referente ao “dever de informação da seguradora ao segurado”. Alega, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ, na situação em análise (e-STJ, fls. 388/411).

É O RELATÓRIO.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada conheceu parcialmente do recurso especial interposto pela parte agravada e, nessa extensão, deu provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento do recurso de apelação interposto pela parte agravada, à luz da jurisprudência do STJ, no que se refere ao tema “dever de informação da seguradora ao segurado”.

Julgamento: Aplicação do CPC/15.

1. Do não sobrestamento do recurso especial

Nota-se, de fato, que o presente recurso especial possui, a princípio, semelhança em relação à matéria de direito contida nos REsp's 1.838.475/SC, 1.841.213/SC, 1.841.660/SC e 1.841.656/SC e que os referidos recursos foram indicados pelo Min. Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente da Comissão Gestora de Precedentes) como representativos de controvérsia referente ao “dever de informação da seguradora ao segurado”.

Necessário salientar, entretanto, que o próprio Min. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, nos despachos de indicação dos recursos como representativos dispôs que a presente qualificação do recurso como candidato à afetação à

sistemática dos repetitivos não vincula o relator sorteado, que é o competente para analisar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso para submeter a questão ao Plenário Virtual a fim de possível afetação da matéria ao rito dos repetitivos.

Ademais, em consulta aos andamentos dos REsp's 1.838.475/SC, 1.841.213/SC, 1.841.660/SC e 1.841.656/SC, verifica-se que o Min. Marco Buzzi (relator sorteado) rejeitou as indicações dos citados recursos como representativos de controvérsia, nos termos - respectivamente - das decisões de fls. 586/589 (e-STJ), fls.749/751 (e-STJ), fls. 759/761 (e-STJ) e fls. 589/592 (e-STJ), com fundamento no art. 256-F, §4º, do RISTJ.

Nesse sentir, não há que se falar em afetação dos recursos especiais citados e, portanto, é incabível o pedido de sobrestamento do presente recurso especial.

2. Do dever da seguradora de cientificar o segurado/consumidor a respeito das disposições constantes em contrato de seguro de vida em grupo (Súmula 568/STJ)

Com efeito, não há qualquer equívoco na decisão agravada em relação à aplicação da Súmula 568/STJ, tendo em vista que, de fato, o acórdão proferido pelo TJ/SC - ao dispor que o encargo de cientificar o segurado/consumidor a respeito das disposições insertas no contrato de seguro de vida em grupo é do estipulante e não da seguradora - está em dissonância com o entendimento adotado por esta Corte, no sentido de que a seguradora deve sempre esclarecer previamente o consumidor e o estipulante (seguro em grupo) sobre os produtos que oferece e existem no mercado, prestando informações claras a respeito do tipo de cobertura contratada e as suas consequências, de modo a não os induzir a erro. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.644.779/SC (3ª Turma, DJe 25/08/2017) e AgRg nos EDcl no AgInt no AREsp 1.328.303/MS (4ª Turma, 11/12/2018).

Imperioso frisar novamente que, no bojo do acórdão recorrido, não

ficou consignado expressamente se a seguradora notificou ou não o segurado previamente sobre as disposições contratuais (tabela limitativa da indenização securitária, em razão do grau de invalidez), situação que não pode ser analisada por este STJ, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

Nesse sentir, necessária devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que - à luz da jurisprudência citada - se pronuncie sobre a questão fática mencionada.

Inviável, portanto, a ausência de dissonância entre o acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.846.398 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0327014-6

Número de Origem:

0310589592016824003850000 310589592016824003850000 03105895920168240038 3105895920168240038

Sessão Virtual de 02/06/2020 a 08/06/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SAMUEL DE ARAÚJO

ADVOGADO : LEONARDO BERALDI KORMANN - SC029842

RECORRIDO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO : SÉRGIO SCHULZE - SC007629

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO : SÉRGIO SCHULZE - SC007629

AGRAVADO : SAMUEL DE ARAÚJO

ADVOGADO : LEONARDO BERALDI KORMANN - SC029842

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 08 de junho de 2020